



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.726135/2013-28
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.258 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR).
ADMINISTRADORES.**

A Participação nos Lucros e Resultados (PLR) paga a administradores contribuintes individuais integra a base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias, mormente quando sequer foi paga a esse título e sim como “Atribuição Estatutária Diretor Empregado”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que não conheceu e, no mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz e João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de ação fiscal que ensejou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	ESPÉCIE	SITUAÇÃO
15504.726132/2013-94	37.397.352-7	Obrigação Principal - Empresa	Recurso Especial
15504.726133/2013-39	51.041.056-1	Obrigação Principal - Empresa	Recurso Especial (desistência parcial)
15504.726134/2013-83	37.397.353-5	Obrigação Principal - Terceiros	Recurso Especial
15504.726135/2013-28	51.041.055-3	Obrigação Principal - Terceiros	Recurso Especial
	51.041.058-8	Obrigação Acessória – CFL-78	
15504.726136/2013-72	37.397.355-1	Obrigação Principal - Terceiros	Ac. 2201-004.377 (definitivo)
15504.726137/2013-17	51.041.057-0	Obrigação Principal - Terceiros	Ac. 2201-004.375 (definitivo)
15504.726138/2013-61	37.397.354-3	Obrigação Principal - Empresa	Ac. 2201-004.372 (definitivo)
15504.726139/2013-14	51.041.054-5	Obrigação Principal - Empresa	Ac. 2201-004.373 (definitivo)

O presente processo trata dos seguintes lançamentos:

- Auto de Infração, Debcad 51.041.055-3, lavrado para exigência das Contribuições destinadas a outras entidades e fundos – Terceiros (Salário Educação, Incra, Sebrae, Sesi e Senai), incidentes nos pagamentos realizados a empregados a título de “Atribuição Estatutária Diretor Empregado (C2)” e “Gratificações Empregados (D3)”, no período de 01/2009 a 12/2009; e

- Auto de Infração, Debcad 51.041.0588, relativo a multa por descumprimento de obrigação acessória, pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP) relativas ao período de 01/2008 a 12/2009 com incorreções e omissões nos dados relacionados aos fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da Contribuição Previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Em primeira instância, a Impugnação foi considerada procedente em parte, reduzindo-se o valor da multa, conforme a seguir:

Cumprе salientar, aqui, que não é cabível a lavratura de Auto de Infração para aplicação da multa prevista no artigo 32-A, “caput”, inciso I e parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, a partir da competência 12/2008, em relação a fatos geradores não declarados em GFIP cujas contribuições não recolhidas foram objeto de lançamento de ofício, sendo que este, com o advento da MP n.º 449/2008, passou a se submeter ao artigo 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96.

Ante o exposto, tem-se que deve haver, então, a retificação do valor originário da multa aplicada, por meio do AI DEBCAD 51.041.0588, de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais) para R\$ 23.920,00 (vinte e três mil e novecentos e vinte reais), conforme quadro discriminativo a seguir, devendo ser adicionado a este montante os devidos acréscimos legais.

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 03/04/2018, prolatando-se o Acórdão nº 2201-004.390 (fls. 1.772 a 1.799), assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Comprovada pela autoridade fiscal a natureza da relação jurídica (trabalho) e a realização de pagamentos em função dela, cabe à empresa demonstrar que foram realizados ao abrigo de norma isentiva. A falta de comprovação de que os pagamentos eram relativos a verbas não tributáveis é fundamentação suficiente para a autuação.

GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores pagos sem habitualidade e sem natureza contraprestacional não devem integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da contribuição previdenciária.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MATÉRIA PREJUDICIAL. SOBRESTAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

A discussão acerca da exigibilidade de multa por descumprimento de obrigação acessória que está condicionada à existência de crédito tributário principal discutido em ação judicial deve ser sobrestada até que se encerre este litígio.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para (i) determinar a exclusão da base de cálculo tributável dos valores relativos à gratificação por liberalidade, da gratificação anual e média da gratificação anual; (ii) em relação ao AIOA nº 51.041.0588, correspondente à multa por descumprimento de obrigação acessória, determinar que seja recalculado o valor da autuação em função da exclusão da base de cálculo da gratificação por liberalidade, da gratificação anual e média da gratificação anual, bem como seja sobrestado o cálculo da multa relativa à competência 11/2008 até o encerramento da ação declaratória nº 2008.38.00.0356639, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de forma a aplicar sobre ela os reflexos decorrentes do seu julgamento. Vencidos os conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Dione Jesabel Wasilewski (Relatora), Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, que deram provimento parcial ao recurso voluntário em menor extensão, por não concordarem com a proposta vencedora de exclusão da base de cálculo tributável dos valores relativos às rubricas "gratificação anual" e "média da gratificação anual". Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

Cientificada do acórdão, a Fazenda Nacional não interpôs Recurso Especial (fls. 1.800 a 1.802).

A Contribuinte foi notificada do acórdão em 11/07/2018 (Termo de Ciência de fls. 1.813) e, em 16/07/2018, opôs os Embargos de Declaração de fls. 1.816 a 1.863 (Termo de Juntada às fls. 1.815), rejeitados conforme despacho de fls. 1.866 a 1.873.

Cientificada do despacho que rejeitou os Embargos em 27/09/2018 (Termo de Ciência de fl. 1.879), a Contribuinte interpôs, em 15/10/2018, o Recurso Especial de fls. 1.882 a 1.908 (Termo de Juntada de fl. 1.881), visando rediscutir as seguintes matérias: nulidade do lançamento ante a ausência de identificação adequada das bases tributáveis e quantificação do crédito tributário; nulidade da multa por descumprimento de obrigação acessória ante a ausência de identificação adequada das bases tributáveis e quantificação do crédito tributário; possibilidade de pagamento de PLR aos diretores, na forma da Lei nº 10.101, de 2000; possibilidade de caracterização da PLR paga aos diretores na forma da Lei nº 6.404, de 1976; exclusão do salário de contribuição das verbas pagas em caráter eventual.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, conforme despacho de fls. 2.129 a 2.144, admitindo-se a rediscussão da matéria **possibilidade de caracterização da PLR paga aos diretores na forma da Lei n.º 6.404, de 1976.**

Inconformada, a Contribuinte apresentou o Agravo de fls. 2.152 a 2.171, rejeitado conforme despacho de fls. 2.201 a 2.213.

Em seu Recurso Especial a Contribuinte apresentou as seguintes alegações, relativamente à matéria que obteve seguimento:

- entendeu o acórdão recorrido que a parcela paga ao administrador não poderia ser caracterizada como isenta, nos termos da Lei 6.404, de 1976, ao argumento de que a participação do diretor é paga em razão da prestação do trabalho, ainda que tais valores tenham sido deliberados pelos detentores do capital;

- o CARF possui precedentes que entendem pela possibilidade de caracterização da mencionada verba como aquela participação prevista aos diretores, na forma da Lei 6.404, de 1976, considerando a existência de uma relação jurídica *sui generis* nesses casos (cita precedentes).

Ao final, a Contribuinte pede o conhecimento e provimento do apelo.

O processo foi encaminhado à PGFN em 16/08/2019 (Despacho de Encaminhamento de fl. 2.220) e, em 29/08/2019, a Fazenda Nacional ofereceu as Contrarrazões de fls. 2.221 a 2.227 (Despacho de Encaminhamento de fl. 2.228), contendo as seguintes alegações:

- inicialmente, cabe esclarecer que o ponto objeto da controvérsia cinge-se a remunerações creditadas a diretores não empregados de uma sociedade anônima e não em relação a empregados submetidos ao regime celetista;

- nessa linha, mostra-se imprescindível definir a natureza jurídica da relação que esses indivíduos (diretores não empregados) possuem com a sociedade anônima;

- a doutrina trabalhista sustenta o entendimento de que os diretores das sociedades anônimas não podem ser considerados empregados, pois estão investidos de mandato, como pessoas físicas representantes da pessoa jurídica, e não podem ser, de forma simultânea, empregados e empregadores;

- dizem mais, que os diretores não são apenas mandatários, mas sim órgãos da própria sociedade, indispensáveis à gestão e à existência da empresa, sendo inaceitável que eles sejam considerados empregados;

- a par da discussão em torno da caracterização dos diretores como mandatários ou como órgãos da sociedade, é fato que as situações de gestão do negócio e de subordinação jurídica são contraditórias e excludentes, conduzindo ao raciocínio de que não há relação de emprego para tais diretores;

- com base nessa vertente, os diretores de S/A não podem ser considerados empregados, pois o vínculo é de natureza estatutária e não submetido às normas trabalhistas;

- nesse contexto, as relações havidas entre os diretores e o Conselho de Administração nas sociedades anônimas são regidas pelas determinações contidas na Lei nº 6.404, de 1976 e no próprio estatuto social, não restando caracterizada a subordinação jurídica na acepção trabalhista e, por corolário, a relação de emprego;

- esse entendimento encontra-se respaldado pelo Enunciado nº 269 do Tribunal Superior do Trabalho: “*O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço deste período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.*”

- observa-se que a regra é no sentido de não o considerar empregado, salvo em situações em que fique comprovada uma relação de hierarquia, o que não é a hipótese dos autos;

- firmada a premissa de que os diretores de Sociedades Anônimas possuem vínculo de natureza societária, devendo reger-se pelas determinações da Lei nº 6.404, de 1976 e do Estatuto da Empresa, é absurda a pretensão do recorrente de enquadrar a participação estatutária paga aos diretores executivos como participação nos lucros e resultados da empresa, nos termos previstos no art. 7º, inciso XI, da CF e Lei n.º 10.101, de 2000;

- como se retira da leitura do art. 7º, XI, da CF/88, bem como do art. 3º, da Lei nº 10.1001, de 2000, o escopo da instituição da participação nos lucros e resultados é retirar de tal parcela a natureza salarial, para que não haja quaisquer reflexos em outras verbas trabalhistas, como, por exemplo, férias e aviso prévio, bem como para que não seja considerada salário de contribuição para fins previdenciários;

- sabe-se, por outro lado, que as remunerações dos diretores que não possuem vínculo empregatício não são base de cálculo das denominadas verbas trabalhistas e previdenciárias;

- diante da finalidade da lei, não faz sentido atribuir aos valores recebidos pelos diretores a natureza jurídica de PLR, pois, para esses diretores, os efeitos instituídos pela legislação (desvinculação dessas quantias da base de cálculo das verbas trabalhistas e previdenciárias) não ocorreriam, por absoluta falta de objeto, ou seja, para que pagar PLR aos diretores, se esses indivíduos já não fazem jus a nenhuma verba trabalhista?

- o próprio instituto da PLR encontra-se no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, no capítulo “Dos Direitos Sociais”, precisamente no art. 7º, IX, do diploma legal máximo;

- observa-se que essas normas visam conferir proteção ao trabalhador subordinado, àquele que ostenta algum vínculo de emprego, e em tal situação não se enquadra a figura do diretor não empregado, que, portanto, não faz jus a PLR;

- ademais, os dispositivos que regulamentam a Lei nº 10.101, de 2000 esclarecem que essa norma veio para disciplinar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho;

- isso somente vem reforçar o entendimento de que a participação nos lucros e resultados (PLR) de uma empresa é distribuída aos seus empregados, e não a diretores não empregados, pois eles não possuem qualquer relação empregatícia com a empresa e nem mesmo possuem sindicato representativo da sua categoria para poder negociar os termos dessa PLR;

- os diretores de sociedades anônimas possuem vínculo estatutário e não trabalhista, devendo ser regido pelas diretrizes constantes da Lei nº 6.404, de 1976 e do Estatuto da Empresa;

- inexistente respaldo para a concepção de que a Lei nº 6.404, de 1976 poderia ser considerada lei específica acerca da PLR, pois trata da organização da companhia e sua relação em geral com terceiros;

- consoante já definido pela Supremo Tribunal Federal no RE 398284/RJ, até o advento da Lei 10.101, de 2000 inexistia a regulamentação do dispositivo constitucional atinente à PLR;

- diante de tal contexto, tem-se que os valores pagos não podem ter sua natureza de verba remuneratória afastada, devendo haver a incidência da Contribuição Previdenciária;

- a Segunda Turma da CSRF sedimentou entendimento no sentido ora defendido, de modo a reafirmar a natureza remuneratória da participação estatutária e a necessidade de sua inclusão na base de cálculo da Contribuição Previdência a cargo da empresa incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais (cita o Acórdão nº 9202-004.347);

- assim, tanto a previsão constitucional da desvinculação da PLR da remuneração, quanto a regulamentação legal do pagamento visam alcançar o segurado empregado e não o contribuinte individual;

- de acordo com tais precedentes, a Lei nº 6.404, de 1964 não regula a participação nos lucros e resultados, pois a PLR somente foi regulamentada pela Lei 10.101, de 2000, consoante já definido pelo STF no RE 398284/RJ.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o não provimento do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos para o seu conhecimento, mesmo na parte em que teve seguimento. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

O processo trata do Auto de Infração, Debcad 51.041.055-3, lavrado para exigência das Contribuições destinadas a outras entidades e fundos – Terceiros (Salário Educação, Incra, Sebrae, Sesi e Senai), incidentes nos pagamentos realizados a empregados a título de “Atribuição Estatutária Diretor Empregado (C2)” e “Gratificações Empregados (D3)”, no período de 01/2009 a 12/2009; e do Auto de Infração, Debcad 51.041.0588, relativo a multa por descumprimento de obrigação acessória, pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP) relativas ao período de 01/2008 a 12/2009 com incorreções e omissões nos dados relacionados aos fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da Contribuição Previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

O Colegiado recorrido manteve a exigência relativamente ao pagamento denominado “Atribuição Estatutária Diretor Empregado”, com a seguinte fundamentação:

Em relação à verba atribuição estatutária a diretor empregado, a recorrente afirma que o relatório fiscal não fez qualquer menção à sua natureza jurídica (motivação, periodicidade, habitualidade), restringindo-se a afirmar que as parcelas distribuídas deveriam integrar o salário-de-contribuição.

Como essas verbas não constituiriam gratificação, mas sim pagamento de participação nos lucros aos diretores, a ausência de análise desses pagamentos em confronto com os ditames da Lei nº 10.101, de 2000, constituiria vício insanável, já que impossibilitaria o seu direito de defesa.

Quanto a esse aspecto, embora a empresa alegue que os pagamentos tiveram natureza de PLR, algumas considerações devem ser feitas: a primeira, que a verba não foi assim identificada em seus registros; a segunda, que não foi comprovado no processo que esse

esclarecimento foi prestado à autoridade fiscal; e a terceira, é que não consta que a empresa tenha atendido ao Termo de Intimação para Apresentação de Esclarecimentos nº 06, no qual são solicitadas as planilhas com as medições e avaliações para demonstrar o cumprimento das metas e aferir os cálculos feitos nos pagamentos de PLR.

Portanto, embora a empresa alegue que se trata de PLR, até o presente momento não logrou comprovar essa natureza e demonstrar, em confronto com o instrumento que o instituiu, como chegou aos valores pagos.

Nesse caso, não demonstrado que a fiscalização tinha ciência de que os pagamentos teriam essa natureza, não posso acatar o pedido de nulidade.

Subsidiariamente, a recorrente pede a realização de perícia para que se comprove que os valores acima mencionados fazem parte da participação nos lucros dos diretores.

Esse pedido, por si só, já evidencia a falta de comprovação que foi alegada parágrafos atrás. Esses cálculos deveriam, por certo, preceder os pagamentos realizados e não se justifica que, na sua ausência, a discussão da natureza da verba seja protelada em benefício de quem tinha o ônus de realizá-los.

Neste caso, entendo prejudicados os demais argumentos apresentados pela recorrente, uma vez que não faz sentido discutir se as regras da Lei nº 10.101, de 2000, são ou não aplicáveis ao caso, quando não há elementos no processo para corroborar a alegada natureza da verba.

A despeito disso, considero oportuno registrar minha opinião pessoal de que apenas instrumentos de negociação realizados nos exatos termos estabelecidos pela Lei nº 10.101, de 2000, autorizariam o pagamento de verba a título de PLR. Assim, planos de gestão elaborados através de outra sistemática, ainda que mencionados nos acordos coletivos, não estão alcançados pela regras favorecidas de tributação, eis que, em nenhum momento a legislação autoriza que as partes envolvidas na negociação deleguem a discussão e formalização do plano para outro fórum.

Por outro lado, a Lei nº 6.404, de 1976, nada trata a respeito da isenção para programa de PLR paga a diretores e conselheiros da empresa.

Invocando precedentes deste Conselho, a recorrente alega também que a verba aqui glosada não constitui base de incidência das contribuições, eis que não constituiria remuneração pela prestação dos serviços.

Esse argumento encerra uma grande contradição com o restante da defesa, em especial pela insistência na realização de perícia que demonstraria que foram atendidos os pressupostos da Lei nº 10.101, de 2000. Esta Lei regula um benefício que foi previsto pelo Constituinte como integração entre o "capital e o trabalho", e estabelece critérios e parâmetros para aferição da efetividade do "trabalho" na produção de lucros e resultados a serem compartilhados.

Ademais, a recorrente insistiu no argumento de que o pagamento efetuado foi autorizado pelo Acordo de PLR, que é firmado entre os representantes dos "trabalhadores" (Sindicatos) e a empresa.

De se considerar ainda que, mesmo que o valor tenha sido deliberado pelos detentores de capital, o pressuposto do pagamento é a relação jurídica existente entre o diretor empregado e a empresa, que é uma relação de "trabalho".

Por outro lado, o postulado da entidade impede a adoção do raciocínio sugerido.

Quanto à existência de motivação para o lançamento, parece-me que não há dúvida acerca da natureza jurídica da relação entre a empresa e seus direitos (empregados ou não) e da existência de pagamento em benefício desses por conta dessa relação. Como os valores não foram oferecidos à tributação, caberia à empresa fiscalizada comprovar que essas operações se deram ao abrigo de norma isentiva e não o contrário. (grifei)

Assim, conclui-se que, embora o Colegiado recorrido tenha considerado não comprovado que a verba denominada “Atribuição Estatutária Diretor Empregado” teria sido paga no contexto de PLR, empreendeu análise acerca da isenção dessa verba à luz da Lei nº 6.404, de 1976, concluindo pela sua inaplicabilidade, de sorte que, ainda que em tese, houve um pronunciamento do julgado guerreado, que, mesmo de maneira tênue, pode ser contraposto aos paradigmas.

Com estas considerações, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, na parte em que teve seguimento - **possibilidade de caracterização da PLR paga aos diretores na forma da Lei n.º 6.404, de 1976.**

A Contribuinte defende que a citada lei pode também ser abrangida pela alínea “j”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991. Em sede de Contrarrazões, a Fazenda Nacional argumenta que a jurisprudência firmou o entendimento de que a lei a que se refere o dispositivo acima é a Lei nº 10.101, de 2000, que regula apenas o pagamento de PLR a empregados.

O fundamento da autuação foi no sentido de que a Lei nº 10.101, de 2000 contempla apenas os segurados empregados e, portanto, os pagamentos feitos a diretores não empregados estariam incluídos do conceito de salário de contribuição, ou seja, não estariam excluídos desse conceito.

De fato, para os contribuintes individuais, categoria na qual enquadram-se os diretores não empregados, a definição de salário de contribuição, constante da Lei nº 8.212, de 1991, é a seguinte:

Art.28. Entende-se por salário-de- contribuição:

(...)

III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o §5º; O art. 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 1.999, por sua vez, trata da contribuição patronal sobre a remuneração dos contribuintes individuais, nos seguintes termos:

O art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991, estabelece as hipóteses de exclusão do conceito de salário-de-contribuição, e especificamente quanto à Participação nos Lucros e Resultados, remete a lei específica. Confira-se:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

E é a Lei nº 10.101, de 2001 que disciplina a participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa, não dos diretores sem vínculo empregatício.

A participação dos administradores de uma companhia no seu lucro, prevista na Lei nº 6.404, de 1976, não se confunde com a participação dos empregados nos lucros/resultados da empresa, prevista na Lei nº 10.101, de 2000, trata-se de legislações distintas.

Primeiramente, a participação prevista no § 1º, do artigo 152, da Lei nº 6.404, de 1976, é restrita aos administradores das sociedades anônimas, enquanto que a participação prevista na Lei nº 10.101, de 2000 é devida pelas empresas a todos os seus empregados. No caso

de Sociedades Anônimas, a remuneração dos administradores pode ser o “*pro labore*” ou a participação nos lucros, conforme dispuser o estatuto social. A participação nos lucros é forma de remuneração pelo trabalho, conforme determina o art. 152, da Lei nº 6.404, de 1.976:

Art. 152. A assembleia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, **inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.**

§ 1º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem 0,1 (um décimo) dos lucros (artigo 190), prevalecendo o limite que for menor. (destaquei)

Esse dispositivo trata das formas de remuneração dos administradores e nada diz sobre a incidência de Contribuições sobre tais parcelas, matéria tratada por norma especial.

Conforme visto, o art. 28, § 9º, “j”, da Lei nº 8.212, de 1.991 condiciona a exclusão dos pagamentos a título de PLR, do conceito de salário de contribuição, à observância da lei disciplinadora do benefício, que é a Lei nº 10.101, de 2001, conversão, após sucessivas reedições, da Medida Provisória nº 794, de 1994. Assim, claro está que o pagamento da PLR e as condições para sua inclusão ou exclusão do conceito de salário de contribuição estão previstos na norma que disciplina o dispositivo (Lei nº 10.101, de 2000) e não em qualquer outra, como é o caso da Lei nº 6.404, de 1.976.

A matéria já foi objeto de inúmeros julgados no CARF, dentre eles o Acórdão nº 2202-005.188, de 08/05/2019, cujo voto é da lavra do Ilustre Conselheiro Ronnie Soares Anderson, que ora trago à colação e agrego às minhas razões de decidir:

Da participação nos lucros ou resultados dos diretores/administradores

O inciso XI do art. 7º da Constituição Federal (CF) preconiza que dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, tem-se a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei.

Essa norma está inserta no Capítulo II da Carta Maior, denominado “Dos Direitos Sociais”, e visa à proteção não de qualquer trabalhador, mas sim daquele que apresenta vínculo de subordinação, como ressaltam Canotilho e Vital Moreira (CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital. Constituição dirigente e vinculação do legislador. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 285):

(...) a individualização de uma categoria de direitos e garantias dos trabalhadores, ao lado dos de caráter pessoais e político, reveste um particular significado constitucional, do ponto em que ela traduz o abandono de uma concepção tradicional dos direitos, liberdades e garantias como direitos do homem ou do cidadão genéricos e abstractos, fazendo intervir também o trabalhador (exactamente: o trabalhador subordinado) como titular de direitos de igual dignidade.

Ressalte-se que os direitos dos trabalhadores explicitados nos incisos do art. 7º da CF não contemplam sem restrições, todos os trabalhadores. A quase totalidade deles, tais como o décimo terceiro salário e a licença-paternidade é voltada aos trabalhadores com vínculo de subordinação, sem que seja sequer cogitada ‘discriminação’ pelos não alcançados pelas normas ali contidas, como profissionais liberais, para citar-se apenas um dentre os vários exemplos possíveis.

Também o § 4º do art. 218 da CF reforça a compreensão de que a participação nos lucros e resultados é dirigida ao trabalhador subordinado. Esse parágrafo veicula previsão de participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade, regrando

que a lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado e não ao trabalhador não subordinado desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

Diante desse quadro, descortina-se, como decorrência de caráter constitucional, que diretores não empregados não estão sob o alcance do instituto regrado pelo inciso XI do art. 7º, norma de eficácia limitada que passou a adquirir seus contornos mais definitivos com o advento da MP nº 794/94.

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 10.101/00, que a partir de sua edição passou a reger a participação nos lucros e resultados constitucionalmente prevista, restringe claramente, em consonância com o acima explicado, esse benefício apenas aos empregados. Atente-se que a lei não faculta, como parecem entender alguns, a negociação entre empresa e seus empregados, mas determina - "será" - que ela seja realizada para que se possa falar em acordo sobre lucros ou resultados.

Ou seja, o legislador previu, como não poderia deixar de ser, como pressuposto lógico, que existam partes a princípio contrapostas, mas que procuram negociar e por meio de tal negociação atinjam um patamar de colaboração e integração, com a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa. Não existe negociação consigo mesmo, salvo, talvez, na esfera íntima do indivíduo. A redação desse artigo, aliás, evidencia muito claramente ser o empregado o destinatário da norma, pois como defender que o diretor estatutário, representante do poder de da empresa que subordina, poderia participar de negociação sob as vestes simultâneas de empregador/empregado (trabalhador ou empregado em sentido amplo, caso assim se admita)?

Curioso seria imaginar, por exemplo, uma comissão paritária formada por representantes dos diretores estatutários/trabalhadores diretores também, por suposto que fossem negociar PLR com os outros diretores estatutários, ou ainda, com eles mesmos, só que aí assumindo os papéis de representantes dos empregadores. Tudo isso, sob as vistas de um representante indicado pelo sindicato, algo despiciendo na insólita situação criada.

A prosperar tal tese, o comando da empresa, composto por diretores nessa condição alçados pelo estatuto, poderia, a seu talante, conceder-se aumentos indiscriminados a título de premiação, e, alegando "auto-negociação", a propósito, buscar granjear as benesses tributárias correspondentes, em prejuízo da seguridade social.

Com a devida vênia, carece de razoabilidade tal exegese.

Não há, assim, qualquer inconstitucionalidade a distinguir trabalhadores em razão de sua ocupação ou função, mas sim de aplicação plena do princípio da legalidade, diferenciando os desiguais na medida da desigualdade, em observância ao primado dos direitos sociais tal como insculpidos em sede constitucional.

À luz dessas constatações, e a par delas, deve ser lembrado que diretores não empregados são segurados obrigatórios da previdência social, na categoria de contribuintes individuais, a teor da alínea "a" do inciso I do art. 195 da CF, c/c a alínea "f" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

Nessa qualidade, o correspondente salário-de-contribuição é a remuneração auferida durante o mês, sendo a contribuição a cargo da empresa calculada com base no total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, forte nos incisos III dos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91, não lhes sendo aplicável o benefício previsto na alínea "j" do § 9º do art. 28 desse diploma, tendo em vista ser a lei específica requerida nesse dispositivo a Lei nº 10.101/00, a qual, conforme explanado, não contempla trabalhadores não empregados.

Como fecho desse tópico, registre-se que a Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, em nenhuma parte de seu texto tratou da tributação das contribuições previdenciárias em relação a remuneração dos segurados contribuintes individuais por parte das empresas, e nem o poderia fazer, pois a instituição e o

regramento de contribuições para a seguridade social requer lei ordinária específica, competência essa exercida pela União com a edição da Lei nº 8.212/91.

Aquela lei, em seu artigo 152 e parágrafos, estabeleceu somente normas sobre a forma de remuneração dos administradores das Sociedades por Ações, não versando, assim, sobre a incidência das contribuições em comento. Cumpre lembrar, aliás, que o RE nº 569.441/RS, j. 30/10/2014, firmou a Tese de Repercussão Geral nº 344 (de observância obrigatória para este Colegiado por força do art. 62 do RICARF):

Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988.

Traga-se à baila, também sobre o tema, o julgado do STF (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário nº 636.899/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 17/11/2015):

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. Art. 7º, XI, da Constituição. Norma não autoaplicável. Participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa. Regulamentação. Lei nº 10.101/2000.

Distribuição de lucros aos sócios e administradores. Lei nº 6.404/76.

Contribuição previdenciária. Natureza jurídica da verba.

Ausência de repercussão geral. Questão infraconstitucional.

1. O preceito contido no art. 7º, XI, da Constituição não é autoaplicável e a sua regulamentação se deu com a edição da Medida Provisória nº 794/94, convertida na Lei nº 10.101/2000.

2. O instituto da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa de que trata o art. 7º, XI, CF, a Lei nº 10.101/2000 e o art. 28, § 9º, Lei nº 8.212/91, não se confunde com a distribuição de lucros aos sócios e administradores autorizada no art. 152 da Lei nº 6.404/76.

(...) (negritei)

Tem-se, então, que a lei regulamentadora da participação nos lucros ou resultados prevista constitucionalmente é a Lei nº 10.101/00 (conversão da MP nº 794/94), conforme já assentado pelo STF, em compreensão partilhada também pelo STJ no AgRg no AREsp nº 95.339/PA, j. 20/11/2012.

Portanto, não há reparos a fazer na exigência fiscal, nesse ponto.

Assim, resta patente que os valores pagos a diretores não empregados estão sujeitos à incidência das Contribuições Previdenciárias, já que não alcançados pela prerrogativa do art. 28, § 9º, “j”, da Lei nº 8.212, de 1991. Nesse sentido é a jurisprudência do CARF:

Acórdão nº 2201-004.830, de 16/01/2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

(...)

PARTICIPAÇÃO NO LUCRO. ADMINISTRADORES.

A participação no lucro prevista na Lei nº 6.404/1976 paga a administradores contribuintes individuais integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

Acórdão nº 2201-004.804, de 04/12/2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/07/2006

(...)

PARTICIPAÇÃO NO LUCRO. ADMINISTRADORES.

A participação no lucro prevista na Lei nº 6.404/1976 paga a administradores contribuintes individuais integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

Acórdão nº 2301-004.747, de 12/07/2016, alterado pelo Acórdão de Embargos nº 2301-005.275, de 09/05/2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

(...)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ADMINISTRADORES NÃO EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXCLUSÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO INAPLICABILIDADE DA LEI 10.101/2000 E DA LEI 6.404/76.

Tratando-se de valores pagos aos diretores não empregados, não há que se falar em exclusão da base de cálculo pela aplicação da Lei 10.101/2000, posto que nos termos do art. 2º da referida lei, essa só é aplicável aos empregados. A verba paga aos diretores não empregados possui natureza remuneratória. A Lei nº 6.404/1976 não regula a participação nos lucros e resultados para efeitos de exclusão do conceito de salário de que lhes conceda isenção. A Lei 10.101/2000 regulamenta o pagamento de participação nos lucros ou resultados a trabalhadores vinculados a empresas na condição de empregados e não serve como base para isentar de contribuições previdenciárias valores pagos a esse título quando destinados a outras espécies de segurados da Previdência Social.

Acórdão nº 9202-007.698, de 27/03/2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

(...)

PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS A SEGURADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. FALTA DE PREVISÃO DA SUA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.101/2000.

Os valores pagos a diretores não empregados a título de PLR integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias por inexistir norma específica que preveja sua exclusão do salário-de-contribuição.

A lei 10.101/2000 não serve como subsídio para fundamentar a exclusão do PLR paga a administradores não empregados da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Acórdão nº 9202-007.609, de 26/02/2019

(...)

PLR. PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS A SEGURADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. FALTA DE PREVISÃO DA SUA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.101/2000 e da lei 6.404/76 DESCUMPRIMENTO DO ART. 28, § 9º, "J" DA LEI 8212/91.

Os valores pagos aos administradores (diretores não empregados) à título de participação nos lucros sujeitam-se a incidência de contribuições previdenciárias, por não haver norma específica que, disciplinando art. 28, § 9º, "j" da lei 8212/91, preveja a sua exclusão do salário-de-contribuição.

A lei 10.101/2000 não serve como subsídio para fundamentar a exclusão do conceito de salário de contribuição previsto no art. 28 da lei 8212/91, face em seu próprio art. 2º, restringir a sua aplicabilidade aos empregados.

A verba paga aos diretores/administradores não empregados possui natureza remuneratória. A Lei nº 6.404/1976 não regula a participação nos lucros e resultados, nem tampouco a exclusão do conceito de salário de contribuição. A verba paga não remunerou o capital investido na sociedade, logo remunerou efetivamente o trabalho executado pelos diretores.

Acórdão nº 9202-007.027, de 20/06/2018

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

(...) contribuição, posto que não remunerou o capital investido na sociedade, mas, sim, o trabalho executado pelos diretores, compondo dessa forma, o conceito previsto no art. 28, II da lei 8212/91. A regra constitucional do art. 7º, XI possui eficácia limitada, dependendo de lei regulamentadora para produzir a plenitude de seus efeitos, pois ela não foi revestida de todos os elementos necessários à sua executoriedade. Inteligência dos entendimentos judiciais manifestados no RE 505597/RS, de 01/12/2009 (STF), e no AgRg no AREsp 95.339/PA, de 20/11/2012 (STJ). Somente com o advento da Medida Provisória (MP) 794/94, convertida na Lei 10.101/2000, foram implementadas as condições indispensáveis ao exercício do direito à participação dos trabalhadores empregados no lucro das sociedades empresárias. Inteligência do RE 569441/RS, de 30/10/2014 (Info 765 do STF), submetido a sistemática de repercussão geral.

Acórdão nº 9202-008.338, de 20/11/2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 30/11/2011

(...)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. DIRETORES NÃO EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

A participação nos lucros e resultados paga a diretores não empregados tem a natureza de retribuição pelos serviços prestados à pessoa jurídica, ensejando a incidência de contribuição previdenciária, por não estar abrangida nos termos da Lei nº 10.101/00.

Acórdão nº 9202-007.937, de 17/06/2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

REMUNERAÇÃO DIRETORES NÃO EMPREGADOS. PARTICIPAÇÕES ESTATUTÁRIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.101/2000 e DA LEI 6.404/76. DESCUMPRIMENTO DO ART. 28, § 9º DA LEI 8212/91.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é necessária a previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Além disso, quando a verba paga aos diretores estatutários não empregados (contribuintes individuais) é concedida em desacordo com a Lei 6.404/1976, possui natureza remuneratória e, por consequência, tais valores devem integrar o conceito de salário de contribuição.

Acórdão nº 9202-007.871, de 22/05/2019:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

(...)

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A DIRETORES ESTATUTÁRIOS. EXCLUSÃO DA BASE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

Os valores pagos a diretores não empregados, na forma do art. 158 da Lei 6.404/1976, estão sujeitos às contribuições previdenciárias e de terceiros, posto que inexistente norma que lhes conceda isenção. A Lei 10.101/2000 regulamenta o pagamento de participação nos lucros ou resultados a trabalhadores vinculados a empresas na condição de empregados e não serve como base para isentar de contribuições previdenciárias valores pagos a esse título quando destinados a outras espécies de segurados da Previdência Social.

Acórdão nº 9202-007.698, de 27/03/2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

(...)

PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS A SEGURADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. FALTA DE PREVISÃO DA SUA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.101/2000.

Os valores pagos a diretores não empregados a título de PLR integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias por inexistir norma específica que preveja sua exclusão do salário-de-contribuição.

A lei 10.101/2000 não serve como subsídio para fundamentar a exclusão do PLR paga a administradores não empregados da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Acórdão nº 9202-007.609, de 26/02/2019

(...)

PLR. PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS A SEGURADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. FALTA DE PREVISÃO DA SUA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.101/2000 e da lei 6.404/76 DESCUMPRIMENTO DO ART. 28, § 9º, "J" DA LEI 8212/91.

Os valores pagos aos administradores (diretores não empregados) à título de participação nos lucros sujeitam-se a incidência de contribuições previdenciárias, por não haver norma específica que, disciplinando art. 28, § 9º, "j" da lei 8212/91, preveja a sua exclusão do salário-de-contribuição.

A lei 10.101/2000 não serve como subsídio para fundamentar a exclusão do conceito de salário de contribuição previsto no art. 28 da lei 8212/91, face em seu próprio art. 2º, restringir a sua aplicabilidade aos empregados.

A verba paga aos diretores/administradores não empregados possui natureza remuneratória. A Lei nº 6.404/1976 não regula a participação nos lucros e resultados, nem tampouco a exclusão do conceito de salário de contribuição. A verba paga não remunerou o capital investido na sociedade, logo remunerou efetivamente o trabalho executado pelos diretores.

Acórdão nº 9202-007.027, de 20/06/2018

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

(...)

PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS A SEGURADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. FALTA DE PREVISÃO DA SUA EXCLUSÃO DA

BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.101/2000 e da lei 6.404/76 DESCUMPRIMENTO DO ART. 28, § 9º, "J" DA LEI 8212/91.

Os valores pagos aos administradores (diretores não empregados) à título de participação nos lucros sujeitam-se a incidência de contribuições previdenciárias, por não haver norma específica que, disciplinando art. 28, § 9º, "j" da lei 8212/91, preveja a sua exclusão do salário-de-contribuição. A lei 10.101/2000 não serve como subsídio para fundamentar a exclusão do conceito de salário de contribuição previsto no art. 28 da lei 8212/91, face em seu próprio art. 2º, restringir a sua aplicabilidade aos empregados. A verba paga aos diretores/administradores não empregados possui natureza remuneratória. A Lei nº 6.404/1976 não regula a participação nos lucros e resultados, nem tampouco a exclusão do conceito de salário de contribuição. A verba paga não remunerou o capital investido na sociedade, logo remunerou efetivamente o trabalho executado pelos diretores.

Acórdão nº 9202-005.378, de 26/04/2017:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2007

(...)

Tratando-se de valores pagos aos diretores não empregados, não há que se falar em exclusão da base de cálculo pela aplicação da Lei 10.101/2000, posto que nos termos do art. 2º da referida lei, essa só é aplicável aos empregados. A verba paga aos diretores não empregados possui natureza remuneratória. A Lei n 6.404/1976 não regula a participação nos lucros e resultados para efeitos de exclusão do conceito de salário de contribuição, posto que não remunerou o capital investido na sociedade, mas, sim, o trabalho executado pelos diretores, compondo dessa forma, o conceito previsto no art. 28, II da lei 8212/91. A regra constitucional do art. 7o, XI possui eficácia limitada, dependendo de lei regulamentadora para produzir a plenitude de seus efeitos, pois ela não foi revestida de todos os elementos necessários à sua executoriedade. Inteligência dos entendimentos judiciais manifestados no RE 505597/RS, de 01/12/2009 (STF), e no AgRg no AREsp 95.339/PA, de 20/11/2012 (STJ). Somente com o advento da Medida Provisória (MP) 794/94, convertida na Lei 10.101/2000, foram implementadas as condições indispensáveis ao exercício do direito à participação dos trabalhadores empregados no lucro das sociedades empresárias. Inteligência do RE 569441/RS, de 30/10/2014 (Info 765 do STF), submetido a sistemática de repercussão geral.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado nº 218/TST). Agravo de Instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - **DIRETOR ELEITO DE SOCIEDADE ANÔNIMA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. As relações entre a Diretoria e o Conselho de Administração nas Sociedades Anônimas regem-se pelas diretrizes constantes da Lei nº 6.404/76 e do Estatuto da Empresa, não caracterizando a subordinação jurídica nos moldes trabalhistas.** O empregado eleito Diretor da Empresa tem suspenso o seu contrato de trabalho durante o exercício do cargo, em face da incompatibilidade da ocupação simultânea das posições de empregado e de empregador. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (TST, decisão de 12/11/2003, processo RR-62815-2002-900-02-00, Recurso de Revista, Quinta Turma, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito) (grifei)

Acrescente-se que, no presente caso, como bem pontuou o Colegiado recorrido, a verba ora tratada sequer foi considerada como paga no bojo de Plano de PLR, tampouco foi

assim denominada pela Contribuinte, que efetuou o pagamento a título de “Atribuição Estatutária Diretor Empregado”.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo